

## Classe / Origem

CR 10416 ED / EU  
EMB.DECL.NA CARTA ROGATÓRIA

## Relator(a)

Min. MARCO AURÉLIO DJ DATA-23/05/2003 P - 00021

## Julgamento

13/05/2003

## Despacho

**DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADEQUAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. 1. Por meio da decisão de folha 193 a 200, deferi a execução do objeto da rogatória. Ao fazê-lo, deixei consignado: **DÍVIDA DE JOGO - ATIVIDADE LÍCITA NA ORIGEM - AÇÃO - CONHECIMENTO - CARTA ROGATÓRIA - EXECUÇÃO DEFERIDA. 1. Com esta rogatória, originária do Tribunal Superior de Nova Jérsei, nos Estados Unidos da América, objetiva-se obter a citação de Carlos Bueno, para responder a ação de cobrança de dívida decorrente da participação em jogo, movida por Trump Taj Mahal Casino Resort. De acordo com o artigo 226 e § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinei, em 12 de agosto de 2002, fosse intimado o interessado (folha 96). Na impugnação de folha 150 a 173, o interessado, de plano, manifesta oposição à jurisdição alienígena e evoca a norma dos artigos 88, inciso I, do Código de Processo Civil e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que sujeitá-lo à ação, nos termos em que proposta, implicaria obrigá-lo a arcar com custos e esforços descabidos e impor-lhe o "exercício de risco", isto diante da existência de diferenças existentes entre o teor dos documentos que possui e os que foram acostados ao processo e a "flagrante e notória disparidade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, perante o judiciário estadunidense" (folha 157). Afirma tratar-se de caso de competência concorrente, cabendo-lhe o direito de não se submeter à jurisdição estrangeira. Nesse sentido, evoca precedentes da Corte e ensinamento doutrinário de José Carlos de Magalhães. Aludindo à falta de autenticidade do instrumento, discorre sobre os fatos e sustenta haver pago todas as despesas no hotel cassino, mostrando-se falsos os documentos dos autos, conforme a polícia e um perito poderiam constatar. Além disso, por se tratar de dívida resultante de jogo, seria inexigível no Brasil, nos termos do artigo 1.477 do Código Civil. Sem prejuízo dos demais argumentos, assevera, ainda, que a tradução dos documentos do processo deu-se de forma inadequada, na medida em que "não indica a procedência ou contém qualquer rubrica ou certificação, que responsabilize e identifique ter sido feita por tradutora habilitada nos Estados Unidos" (folha 165). Reafirma, por fim, a falsidade dos documentos que estariam a comprovar a dívida objeto da execução. O Procurador-Geral da República, no parecer de folha 189 a 191, preconiza o indeferimento da execução. 2. A impugnação ao pedido de execução ou de cumprimento de carta rogatória deve restringir-se a atentado contra a soberania nacional ou a ordem pública, bem como à falta de autenticidade. A síntese da peça subscrita pelo interessado revela argumentação que diz respeito, em si, à ação que motivou a carta rogatória. A defesa apresentada não guarda adequação com os estreitos limites da carta rogatória, havendo de ser veiculada no juízo competente, em que tramita a ação. Na espécie, não se cuida de jurisdição exclusiva brasileira. A ação em curso na Justiça norte-americana não concerne a imóvel localizado no Brasil, quando, então, estaria configurada a exclusividade - artigos 12, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 89 do Código de Processo Civil, este último a versar, considerada a atuação única da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, sobre inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Está-se diante, portanto, de hipótese em que a competência afigura-se concorrente, ante o objeto da ação de que se pretende dar conhecimento ao interessado Carlos Bueno. A par desse aspecto, o ofício de folha 2 atesta o trânsito por via diplomática, o que dá autenticidade ao instrumento (Agravo na Carta Rogatória nº 4.340). Quanto à jurisdição estrangeira, o Tribunal, contra o meu voto, reafirmou a possibilidade de consignar-se, na determinação de cumprimento da carta, a irresignação da parte interessada, estampando-se, assim, o protesto (Agravo na Carta Rogatória nº 9.734). Após pedir vista dos autos da Sentença****

Estrangeira Contestada nº 5.404, relatada pelo ministro Sepúlveda Pertence, cujo julgamento encontra-se suspenso, tive oportunidade de refletir sobre a espécie e elaborei voto, que não cheguei a proferir, nos seguintes termos: Na assentada em que teve início a apreciação do pedido de homologação de sentença estrangeira, pronunciou-se o Relator, ministro Sepúlveda Pertence, no sentido da incidência, na espécie, do disposto na parte final do artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 17 As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Considerou o relator a circunstância de as **dívidas de jogo** ou aposta não obrigarem a pagamento - artigo 1.477 do Código Civil. Pedi vista dos autos para maior reflexão sobre a matéria e exame das peculiaridades do caso. Senhor Presidente, de há muito os brasileiros somos estigmatizados por uma tão suposta quanto propalada manemolência, secundada pelo não menos famoso "jeitinho", traduzido, na maior parte das vezes, como um atalho ilegal ou pouco ético com vistas à rápida obtenção de algo que demandaria mais esforço se conseguido pelas vias normais. Não passa de lenda, sem a mínima comprovação, a frase atribuída a De Gaulle, de este não ser um país sério. Entretanto, tal folclore bem revela a visão debochada que têm de nós outros países nem sempre assim tão prósperos: a pouca seriedade de propósitos, o hedonismo generalizado no comportamento das massas populares (consoante o qual toda bem-aventurança advém tão-somente do prazer, e nele se resolve), uma quase atávica passividade teriam engendrado paulatinamente o epíteto de "país do samba, suor e cerveja", de recanto exótico do carnaval e do futebol. Eis a imagem do Brasil no exterior. No campo da Antropologia, houve quem propagasse, como que para reforçar a já baixíssima auto-estima brasileira, que tantas mazelas resultaram da fatalidade de termos descendido de degredados, expatriados, enfim, bandidos de toda sorte, miscigenados inicialmente com tribos e mais tribos de índios ignorantes e preguiçosos, e ao depois com contingentes de negros inconformados, macambúzios e insurretos. Tal ideologia foi-nos ministrada em lentas, mas contínuas e eficazes doses durante séculos, a exemplo das distorcidas lições sobre História colonial, aplicadas ainda hoje, já no curso primário. Pois bem, chegamos às portas do terceiro milênio conquistando a duras penas o direito de pelo menos sermos considerados com respeito. Pagamos, com imensos sacrifícios e durante séculos, o tributo da miséria, do medo, do servilismo. Curvamo-nos seguidamente à prepotência dos poderosos, à ambição desmedida dos mais fortes, e por várias vezes tivemos que engolir a seco humilhações profundas à nossa soberania nacional. Sobrevivemos a ditaduras subservientes e à exploração gananciosa de todos os nossos valores - materiais e morais. Não obstante, superando uma história de privações e abusos, com muito trabalho e criatividade, com o sacrifício de gerações inteiras - relembre-se a perda década de 80 - estamos conseguindo impor-nos como país livre, democrático, em plena maturidade civil. Ainda que não tenhamos atingido a desejada democracia econômica, o estado de bem-estar social, lentamente, mas a passos firmes, estamos chegando à tão sonhada inserção na ordem econômica mundial, haja vista a incontestável liderança brasileira entre os países sul-americanos. Somos a oitava economia do mundo, o quarto exportador de alimentos. Sim, a duras penas vamos conquistando nosso espaço. Repita-se: com o sacrifício de milhões que viveram e morreram à míngua de alguma assistência do Estado. É preciso ressaltar um ponto de supina importância. Nesta quadra de festejada globalização - cujo verdadeiro nome é hipercapitalismo -, a credibilidade vem da segurança. Nos dicionários, as duas palavras se entrelaçam. E aí chegamos ao ponto nevrálgico desta dnto o artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, decidiu o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - apelações nºs 577.331 e 570.426 - precedentes citados pelo Requerente e noticiados no voto do relator. Portanto, acolho o pedido de homologação formalizado. 3. Pelas razões acima, defiro a execução desta carta rogatória, a ser remetida à Justiça Federal de São Paulo, para a ciência pretendida. 4. Publique-se. Nos embargos de declaração de folha 203 a 210, o interessado alega, inicialmente, ser incabível qualquer paralelo entre a Sentença Estrangeira Contestada nº 5404 e a hipótese concreta, até diante da "natureza distinta do procedimento de homologação de sentença estrangeira e do incidente da citação por carta rogatória" (folha 205). Sustenta também haver discrepância quanto aos fatos, uma vez que não deve ao requerente e não reconhece a dívida, por haver honrado com suas obrigações ao deixar o hotel cassino. Salieta que a comprovação da inexistência do débito acompanha a impugnação apresentada e que os títulos anexados a este processo estão adulterados. Ressalta ser inadmissível que "seu bom nome seja jogado em vala comum, conferida, nos termos do decisum, aos inescrupulosos 'playboys' incoseqüentes". Discorre sobre a equiparação que teria sido feita e considera que o procedimento atenta "de forma tão impudica e escancarada à honra e bom nome do CITANDO" (folha 206), afetando-lhe a dignidade e a moral, e requer seja excluída da decisão a íntegra do voto relativo à Sentença Estrangeira nº 5404, "ou, no mínimo, sejam riscados dos autos os termos difamantes e atentatórios à dignidade do CITANDO" (folha 207). Em passo

seguinte, afirma que não foram analisadas na decisão as matérias concernentes à inautenticidade dos documentos, alegada na impugnação, e à natureza do crédito perseguido. Entende necessário esclarecer-se "se a relatividade da abordagem da matéria referente a contrato de jogo é passível de postergar as tipificações penais dos diplomas legais citados, mesmo porque, asseverar-se, em caso de procedência da demanda em território estadunidense, a execução da sentença deverá ser processada em território nacional, domicílio do CITANDO" (folhas 209 e 210). A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 265 e 266, preconiza o desprovemento dos embargos e a "oportuna devolução dos autos a esse Ministério Público para apreciação do agravo regimental e seu aditamento". 2. Na oposição destes declaratórios, observaram-se os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. A peça, subscrita por profissionais da advocacia credenciados por meio do documento de folha 175, restou protocolada no quinqüidécimo. A decisão atacada foi veiculada no Diário de 4 de fevereiro de 2003, terça-feira (folha 202), data em que apresentados os embargos. Cumpre ressaltar, no tocante à adequação, o cabimento destes contra qualquer decisão, pouco importando a atuação monocrática. Os declaratórios, por objetivarem a integração do que decidido, não sofrem sequer a limitação da cláusula normativa da irrecorribilidade. Realmente, não se tem situação idêntica àquela motivadora da decisão transcrita no ato impugnado mediante estes embargos. Enquanto lá se discutia sobre homologação de sentença estrangeira, aqui se almeja a citação do interessado. Entrementes as premissas são as mesmas. O objeto da ação, tal como na Sentença Estrangeira Contestada nº 5.404, é a dívida resultante da prática de jogo admitida na origem. Assim, descabe a assertiva de impropriedade do precedente. Este há de ser considerado levando em conta o âmago da questão, isto é, a viabilidade de dar-se seqüência à carta ainda que vise à citação para conhecimento de demanda cujo móvel seja o alegado débito decorrente de jogo. Também improcede a argumentação de não haver sido apreciada a matéria relativa à inautenticidade dos documentos. É que o exame do tema ocorreu, muito embora o ato impugnado tenha sido contrário aos interesses do embargante. Eis o trecho da decisão (folha 194): A par desse aspecto, o ofício de folha 2 atesta o trânsito por via diplomática, o que dá autenticidade ao instrumento (Agravo na Carta Rogatória nº 4.340). 3. Desprovejo os declaratórios. 4. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2003. Ministro MARCO AURÉLIO Presidente to respeito ao direito de outrem. Veja-se, por absurdo, a seguinte hipótese. Até recentemente, a venda de pílulas anticoncepcionais era terminantemente proibida no Japão. Vamos imaginar que um determinado cidadão japonês houvesse comprado de nossa indústria farmacêutica algumas toneladas desse medicamento e faturasse a operação. Recebida a partida, na hora de pagar, retruca: esse contrato é nulo porque a origem da transação é obscura e rechaçada no meu país. Por isso, não pago e muito menos devolvo o que adquiri. A hipótese beira as raias do ridículo, de tão absurda se afigura aos olhos do homem mediano. No entanto, rechaçamos a mesma lógica no caso em tela, em que o requerido adquiriu bens e serviços, usufruiu de um crédito, participou de uma atividade lícita pela qual se comprometeu a pagar. Daí a minha perplexidade e um certo inconformismo diante de situação que reputo das mais esdrúxulas. Assumindo a postura do Juiz atento à almejada Justiça, sem menosprezo à Lei e ao Direito, concluo de forma diversa da externada pelo Relator, vinculada a vetusta jurisprudência - e estou certo não fosse isso, à mercê de grande sensibilidade, outro seria o voto de Sua Excelência sobre o real alcance das normas de regência. Aliás, pesquisa realizada nos anais da Corte mostrou-se infrutífera. Não encontrei um único acórdão do Plenário sobre o tema. Os precedentes dizem respeito a decisões da Presidência da Corte negando o exequatur, sendo que nestas não foi analisada a questão relativa à observância do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil. Confirma-se com os processos de concessão de exequatur nºs 5.332-1, 7.424-7 e 7.426-3. Conclamo a Corte a uma reflexão sobre o tema, mormente nesta quadra em que o artigo 1.477 do Código Civil ganha contornos mitigados, revelando ser fruto de proibição relativa. Ninguém desconhece a inexistência, no ordenamento jurídico nacional, de ação para cobrar **dívida de jogo** ou aposta proibidos. Todavia, não se está diante, em si, de ação ajuizada com o fito de impor ao requerido sentença condenatória de pagamento. O caso é diverso. O Requerido contraiu, nos Estados Unidos da América do Norte, obrigação de satisfazer a quantia de quatrocentos e setenta mil dólares em prestações sucessivas, havendo honrado o compromisso somente no tocante a cinquenta e cinco mil dólares. A origem do débito mostrou-se como sendo a participação em jogos de azar, mas isso ocorreu nos moldes da legislação regedora da espécie. No país em que mantida a relação jurídica, o jogo afigura-se como diversão pública propalada e legalmente permitida. Ora, norma de direito internacional, situada no mesmo patamar do artigo regedor da eficácia das sentenças estrangeiras, revela que "para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem" - cabeça do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil. Esse dispositivo apenas é condicionado, quando a obrigação deva ser executada no Brasil, à observância de forma essencial, mesmo assim admitidas as peculiaridades da lei

estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato - § 1º do aludido artigo 9º. Portanto, não cabe, no caso, aplicar, relativamente à obrigação contraída e objeto de homologação em juízo, o artigo 1.477 do Código Civil, mas ter presente o direito estrangeiro. É certo estar a homologação de sentença estrangeira subordinada à ausência de desrespeito à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Entretanto, na espécie não concorre qualquer dos obstáculos. Dos três, todos previstos no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, o que aqui se faz merecedor de análise é o concernente à ordem pública, porquanto impossível é cogitar-se, em se buscando homologação de sentença estrangeira, de afronta à soberania nacional e aos bons costumes, no que envolvem conceitos flexíveis. Ora, sob o ângulo do direito internacional privado, tem-se como ordem pública a base social, política e jurídica de um Estado, considerada imprescindível à própria sobrevivência. É o caso de indagar-se, à luz dos valores em questão: o que é capaz de colocar em xeque a respeitabilidade nacional: a homologação de uma sentença estrangeira, embora resultante de prática ilícita no Brasil, mas admitida no país requerente, ou o endosso, pelo próprio Estado, pelo Judiciário, de procedimento revelador de torpeza, no que o brasileiro viajou ao país-irmão e lá praticou o ato que a ordem jurídica local tem como válido, deixando de honrar a obrigação assumida? A resposta é desenganadamente no sentido de ter-se a rejeição da sentença estrangeira como mais comprometedora, emprestando-se ao território nacional a pecha de refúgio daqueles que venham a se tornar detentores de dívidas contraídas legalmente, segundo a legislação do país para o qual viajarem. Uma coisa é assentar-se que o jogo e a aposta, exceto as loterias federal e estadual, a quina, a supersena, a megasena, a loteria esportiva, a lotomania, a trinca, as diversas formas de raspadinha e os bingos, não são atos jurídicos no território nacional, ficando as dívidas respectivas no campo do direito natural, na esfera da moral. Quanto a isso, a disciplina pátria não permite qualquer dúvida. Outra diversa é, olvidando-se a regra de sobredireito do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil - a afastar a normatização pelas leis do Brasil da prática implementada e segundo a qual, para qualificar e reger as obrigações há de ser aplicada a lei do país em que se constituírem - vir-se a recusar a prevalência de sentença prolatada consoante as normas do país em que situado o órgão julgador. Nem se diga que a homologação da sentença estrangeira ganha, em si, aspectos ligados a um verdadeiro julgamento. As situações são díspares. Enquanto, defrontando-se com uma ação, o julgador deve apreciá-la na extensão total que possua, relativamente à homologação de sentença estrangeira cumpre perquirir tão-só a existência de situação válida e a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Aliás, aqui mesmo no Brasil, restando prolatada sentença sobre **dívida de jogo** ou aposta ilegais e transitada em julgado (ante o fato de não se haver percebido a origem da dívida), admite-se a execução do título respectivo que, enquanto não desconstituído, tem força de sentença transitada em julgado. A hipótese equipara-se a ação versando sobre os jogos admitidos no Brasil. Ninguém se atreveria a dizer carecedor da ação alguém que viesse - e muitos já o fizeram - a demandar visando a receber prêmio de uma das nossas múltiplas loterias. Somente o que passível de ser rotulado como contravenção é que não gera a possibilidade de exigir-se em juízo. Repita-se: o jogo nos Estados Unidos está em tudo igualizado àqueles jogos endossados pela nossa ordem jurídica. Concluindo, as regras do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 1.477 do Código Civil são incompatíveis. A primeira exclui a incidência da segunda, revelando lícito o jogo praticado na América do Norte, como, aliás, é o que, no Brasil, tem cunho oficial, sendo que a participação do Estado abre margem, por isso mesmo, a questionamentos na Justiça. Aqui, somente conflita com os bons costumes o jogo ligado à contravenção, não aquele revelado pelos bingos e loterias supervisionados pelo Estado. Conclui-se, assim, sob pena de flagrante incoerência, estar o jogo gerador da dívida constante da sentença que se quer homologada em tudo equiparado aos permitidos no solo pátrio. Fora isso, é sofismar; é adotar postura em detrimento da melhor brasilidade; é enveredar por caminho tortuoso; é solapar a respeitabilidade de nossas instituições, tornando o Brasil um país desacreditado no cenário internacional, porque refúgio inatingível de jogadores pouco escrupulosos, no que, após perderem em terras outras, para aqui retornam em busca da impunidade civil, da preservação de patrimônio que, por ato próprio, de livre e espontânea vontade, em atividade harmônica com a legislação de regência - do país-irmão (artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil) -, acabaram por comprometer. Em última análise, peço vênha ao nobre Ministro Relator para entender que, relativamente à obrigação que deu margem à sentença, cumpre observar não o disposto no artigo 1.477 do Código Civil, mas a regra do artigo 9º da Lei de Introdução dele constante, que direciona ao atendimento da legislação do país em que contraída a obrigação. Com isso, afasto algo que não se coaduna com a Carta da República, que é o enriquecimento sem causa, mormente quando ligado ao abuso da boa-fé de terceiro, configurado no que o Requerido se deslocou do Brasil para a América do Norte, vindo a praticar jogos de azar legitimamente admitidos, e até

incentivados como mais uma forma de atrair turistas, contraindo dívida e retornando à origem onde possui bens, quem sabe já tendo vislumbrado, desde o início, que não os teria ameaçados pelo credor. O Requerido assumiu livremente uma obrigação, e o fez, repita-se, em país no qual agasalhada pela ordem jurídica, devendo o pacto homologado ser, por isso mesmo, respeitado. Sopesando as peculiaridades do caso, concluo que não se tem, na espécie, a incidência do disposto no artigo 1.477 do Código Civil e, por via de consequência, que descabe falar em sentença estrangeira contrária à ordem pública e, portanto, no óbice à homologação prevista no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil. Aliás, outro não foi o entendimento que acabou por prevalecer no julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos embargos infringentes interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce - Processo nº 44.921/97, quando, em 14 de outubro do ano findo de 1999, a Desembargadora Revisora Dra. Adelith de Carvalho Lopes, autora do primeiro voto divergente que formou na corrente majoritária, deixou consignada a incidência, na espécie, do artigo 9º em comento, isso ao defrontar-se com situação concreta menos favorável que a destes autos, porque ligada ao novo instituto de monitória. Eis a ementa redigida: **DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Dívida de Jogo CONTRAÍDA NO EXTERIOR. PAGAMENTO COM CHEQUE DE CONTA ENCERRADA. ART. 9º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ORDEM PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** 1. O ordenamento jurídico brasileiro não considera o jogo e a aposta como negócios jurídicos exigíveis. Entretanto, no país em que ocorreram, não se consubstanciam tais atividades em qualquer ilícito, representando, ao contrário, diversão pública propalada e legalmente permitida, donde se deduz que a obrigação foi contraída pelo acionado de forma lícita. 2. Dada a colisão de ordenamentos jurídicos no tocante à exigibilidade da **dívida de jogo**, aplicam-se as regras do Direito Internacional Privado para definir qual das ordens deve prevalecer. O art. 9º da LICC valorizou o locus celebrationis como elemento de conexão, pois define que, "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem." 3. A própria Lei de Introdução ao Código Civil limita a interferência do Direito alienígena, quando houver afronta à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. A ordem pública, para o direito internacional privado, é a base social, política e jurídica de um Estado, considerada imprescindível para a sua sobrevivência, que pode excluir a aplicação do direito estrangeiro. 4. Considerando a antinomia na interpenetração dos dois sistemas jurídicos, ao passo que se caracterizou uma pretensão de cobrança de dívida inexigível em nosso ordenamento, tem-se que houve enriquecimento sem causa por parte do embargante, que abusou da boa fé da embargada, situação essa repudiada pelo nosso ordenamento, vez que atentatória à ordem pública, no sentido que lhe dá o Direito Internacional Privado. 5. Destarte, referendar o enriquecimento ilícito perpetrado pelo embargante representaria afronta muito mais significativa à ordem pública do ordenamento pátrio do que admitir a cobrança da **dívida de jogo**. 6. Recurso improvido. No mesmo sentido, a

## Partes

CARTA ROGATÓRIA N. 10.416-4

PROCED.: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

JUST.ROG.: TRIBUNAL SUPERIOR DE NOVA JÉRSEI

INTDO.: CARLOS BUONO

ADV.(A/S): PAULO BORBA CASELLA E OUTROS

DILIG.: CITAÇÃO